



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002634-03.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8218

Apelação Cível 1002634-03.2024.8.26.0004

Apelante: Flavio Pereira de Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Comarca: São Paulo - Foro Regional IV – Lapa 1ª Vara Cível

MM. Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Busca a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Reconhece a contratação do serviço apenas em modalidade diversa, nega débitos pendentes e contesta força probatória de telas sistêmicas.

Telas sistêmicas, embora geralmente insuficientes, são confiáveis neste caso e não foram efetivamente impugnadas pela autora. Presunção de veracidade das faturas mantida dada fragilidade dos argumentos e provas apresentados pela autora. Precedentes.

Negativação legítima. Exercício regular de direito. Afastada a pretensão de inexistência de débito da autora. Cobrança devida. Ausência de ilicitude da empresa. Dano moral não caracterizado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **Flavio Pereira de Oliveira** contra **Telefônica Brasil S.A.**

A respeitável sentença julgou a ação improcedente (p. 465/469).

Inconformada, apela a autora. Embora admita a contratação do serviço, argumenta que se deu em modalidade diversa (pré-paga) sem cobrança em faturas. Salienta que o débito registrado em seu nome não tem comprovação de que foi originado de utilização efetiva dos serviços, de modo que não reconhece a inadimplência. Sustenta que as telas sistêmicas exibidas pela apelada são provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

unilaterais incapazes de legitimar o débito. Argumenta que a empresa de telefonia apontou débito de R\$130,53; no entanto, de acordo com suas próprias faturas, somente poderia ser negativado em tal data R\$47,07. Insiste na condenação da apelada pagar indenização por danos morais em razão da cobrança ilegítima e respectiva negativação de nome indevida (p. 472/537).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 541/567).

Recurso tempestivo. Apelante deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 571).

Oposição ao julgamento virtual tempestiva pela apelada (p. 574)

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se em apurar se os débitos que resultaram na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito são legítimos ou não; e, se o apontamento gerou abalo moral.

O autor confirma que contratou os serviços de telefonia prestados pela empresa requerida apenas na modalidade pré-paga; logo, sem cobrança por faturas. Também defende que não há comprovação de que a cobrança corresponde a serviços prestados e por ele utilizados.

Os débitos que autor impugna são provenientes da inadimplência das faturas dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2019, bem como, março de 2020, totalizando R\$130,53.

Com relação a divergência apontada pelo autor entre o valor cobrado e aquele constante na negativação, razão não lhe assiste. Isto porque em seu histórico de negativações perante o "Serasa" foi incluído o **valor total** das faturas pendentes e a "data da dívida" corresponde a data da primeira, o que possui caráter meramente administrativo (p. 57).

Ao contrário do que alega o recorrente, a empresa de telefonia não negativou a fatura de setembro de 2019 indevidamente no valor de R\$130,53. Verifica-se que a empresa somente incluiu negativação no nome do autor em março de 2020 com o somatório do valor até então vencido (p. 404).

A empresa requerida apresentou extratos mensais nos quais constam ligações efetuadas para diversos números de telefones celulares (p. 173/398), sem que o autor alegasse que tais números não pertenceriam a pessoas de

seu convívio social ou qualquer impugnação específica dos documentos.

O autor sequer alega que chegou a cancelar o serviço que admitiu contratar. Ademais, limita-se discordar da força probatória das telas em seu aspecto formal, de modo genérico. Mas como a requerida poderia comprovar o histórico de consumo, senão por meio das faturas registradas em seu sistema?

Para questionar a veracidade desses registros, caberia ao autor, ao menos apresentar impugnação mais específica ou qualquer argumento mínimo que pudesse justificar a não utilização do serviço de telefonia por vários meses.

É certo que telas sistêmicas, por si só, não são aptas a comprovar a regularidade do débito; entretanto, neste caso, não se verifica sequer um argumento, tampouco comprovação, pelo autor, que infirme a presunção relativa de veracidade atribuída a tais telas.

Curiosamente, nas extensas réplica e apelação apresentadas pelo autor, não há sequer uma linha dedicada a impugnar especificamente o uso extensivo do serviço de telefonia apontado em detalhes, tampouco, a impugnar o histórico de pagamento de faturas anteriores e a solicitação de acordo de parcelamento relatados pela requerida.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que a cobrança perpetrada pela ré é legítima, de modo que a improcedência da ação deve ser mantida.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Embora a autora alegue desconhecer os débitos, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo a demandante comprovado a data a partir da qual a linha telefônica estaria encerrada nem os respectivos pagamentos, como de mister. Ré que especificou nas faturas os serviços prestados e cobrados. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com as faturas com o detalhamento dos serviços, são suficientes para comprovar os débitos. Exigibilidade da dívida. Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido (TJSP - Apelação Cível 1020501-23.2021.8.26.0001 - Relator: Carlos Dias Motta - 26ª Câmara de Direito Privado - 12/06/2023). (destaquei).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedidos não acolhidos em primeiro grau. Negativa da autora acerca da anuência ao pacote

de televisão por assinatura. Ausência de controvérsia quanto à contratação dos serviços de telefonia. Documentos apresentados pela ré, que demonstram a prestação dos serviços, e abarcam os de telefonia. Contratação incontroversa, porquanto reconhecida pela própria consumidora. Alegada quitação da dívida não comprovada. Inexistência de comprovantes de pagamentos acerca dos serviços efetivamente usufruídos. A aplicação do CDC não induz à inversão automática do ônus da prova. Necessidade da demonstração mínima dos fatos alegados, pela consumidora. Precedentes do STJ. Exegese do art. 373, inc. I CPC. VERBA SUCUMBENCIAL. Majoração dos honorários advocatícios. Aplicação do art. 85, §11 CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012293-10.2022.8.26.0003; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023). (destaquei).

Tendo sido os serviços prestados pela empresa ré e utilizados pelo autor, é de rigor a realização da contraprestação. Constatada a inadimplência, é legítima a cobrança do débito pendente.

Não havendo ilicitude na conduta da empresa ré, os danos morais também não estão caracterizados.

Por fim, desnecessária a notificação do devedor para constituição em mora, por se tratar de dívida positiva, líquida e com vencimento certo, observado que o artigo 74 da Resolução 632 de 2014 editada pela “Anatel” indica a forma de cobrança dos débitos pelas empresas que prestam serviços de telefonia sem expressar a necessidade de notificação para prévia notificação a fim de constituir o devedor em mora. O posicionamento está em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código Civil.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de dez por cento (10%) - (p. 424, especificamente) para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado o pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a menção numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

DARIO GAYOSO

Relator